



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA



Arbitrio em 03.11.21

CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.595.013/0001-60, situada à Rua Waldery Uchoa, nº 6, Benfica, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada da CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA, cujo objeto é a contratação de SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DE REFORMAS DE UBSS BIXOPÁ, SETOR NH4 E CIDADE ALTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em que pese a recorrente ter apresentado a melhor proposta na disputa, após a análise das propostas de preços das licitantes, tomou conhecimento de que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE havia declarado sua proposta desclassificada, sob a seguinte justificativa:

4 – CONCRETECHINI ENGENHARIA

A empresa apresentou na proposta o número e tipo de licitação de outra concorrência, que difere do edital, causando assim defeito.

4.9 – Será desclassificada a proposta que:

4.9.1 – Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

4.9.2 – Estiver em desacordo com as exigências do presente Edital, em especial ao seu item 4;

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a recorrente desclassificada não merece prosperar. É que, o erro cometido pela licitante se trata de um mero erro material, que em nada altera o conteúdo de sua proposta, razão pela qual a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA afronta o princípio da vantajosidade, sendo fruto de um formalismo exacerbado da Administração.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERRO MATERIAL NA PROPOSTA, PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE



Inicialmente, faz-se fundamental destacar o histórico da presente licitação, que demonstra de forma clara e evidente a boa-fé da empresa, atendendo integralmente as exigências editalícias.

Pois bem, assim que tomou ciência da presente concorrência, a recorrente analisou as exigências do instrumento convocatório e preparou sua proposta comercial e documentos de habilitação em estrita observância às cláusulas do edital, apresentando então a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, apesar da recorrente ter juntado seus documentos com pleno zelo a fim de atender a todas as exigências editalícias, apresentando-os tempestivamente, haja vista que a empresa tinha toda a intenção de se sagrar vencedora do certame, esta restou desclassificada do torneio, uma vez que cometeu um pequeno equívoco indicar em sua proposta comercial o número de outro certame.

De fato, a CONCRETECHNI ENGENHARIA apresentou sua proposta com o número da licitação errada, mas o que deve ser observado é que isso não passa de um mero erro formal, que não altera o conteúdo da proposta, muito menos é motivo suficiente para se desclassificar a melhor proposta apresentada na disputa.

Ocorre que tal engano por parte da recorrente ocorreu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, isto é, um equívoco simples, haja vista que em nenhum momento a empresa teve esta intenção, pois, como bem foi exposto, o propósito da empresa a todo momento era de sagrar-se vencedora do torneio. Tanto isso é verdade que esta ofertou a melhor proposta à Administração e sequer cometeu outro equívoco.

Na verdade, tal equívoco poderia ter sido prontamente sanado com a realização de uma simples diligência consultiva, que não teria como intuito juntar novo documento que deveria constar originalmente na proposta, mas apenas esclarecer à Douta Comissão se aquela proposta se referia a CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA ou outro procedimento licitatório, enviada por engano.

Nobre Comissão, não há como se desclassificar a empresa que ofertou a melhor proposta para a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE unicamente por conta desse fato, tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências do edital, existindo inclusive disposição editalícia que autoriza expressamente a Comissão de Licitação a realizar diligências para esclarecer qualquer informação contida nas propostas das licitantes.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Ora, a correção do número da licitação na proposta não traria qualquer prejuízo à proposta original, sendo apenas mero ajuste, que não geraria encargo algum à Administração.



Assim, uma vez constatada a divergência de numeração da proposta, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa no intuito de esclarecer ou até corrigir a informação. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Caso tivessem sido realizadas diligências, a CONCRETECHNI ENGENHARIA certamente corrigiria o número da licitação indicado em sua proposta, sem nenhum prejuízo à proposta original, privilegiando-se assim a proposta mais vantajosa à Administração.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado por parte do órgão licitante.

Portanto, conclui-se que desclassificar a CONCRETECHNI ENGENHARIA por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que o número da licitação poderia ter sido facilmente corrigido por meio de uma simples diligência.

Ilustre Julgador, caso a proposta apresentada dissesse respeito à outra licitação, por que seria apresentada na CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA? Com a composição de custos compatível com os insumos necessários à prestação de serviços licitada? Obviamente, tratou-se apenas de um erro formal na indicação do número do procedimento, equívoco esse pelo qual a empresa pede suas mais sinceras desculpas.

No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas diligências, e sim optou pela desclassificação imediata da licitante, o que não encontra amparo nos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da

Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)



Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

F

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

5. *Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

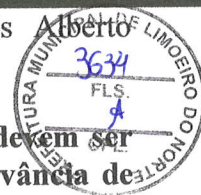
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*

2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*

3. *A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”*

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)



Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Conforme exposto, a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente classificada e vencedora da presente Concorrência.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Portanto, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA na Concorrência em tela, uma vez que o mero equívoco em

questão se deu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, a qual poderia ser facilmente corrigida por meio da realização de diligências sem alterar o valor global proposto pela empresa, motivo pelo qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão administrativa que desclassificou a recorrente no certame.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastado, **reformando a decisão que declarou a CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP desclassificada da CONCORRÊNCIA N° 2021.2607-001/SECSA**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta, consequentemente sendo declarada vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

José Fiúza Benevides Neto

CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP

José Fiúza Benevides Neto

Sócio Proprietário

CREA CE 329753

RNP 0616669275

